

Norma jurídica e (in)completude: a constituição de sentidos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” na Lei Maria da Penha

(Legal norm and (in)completeness: senses of domestic and familiar violence against women in the “Maria da Penha” law)

Ana Paula Peron¹

¹Instituto de Estudos da Linguagem – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); Departamento de Ciências Humanas e da Educação – Universidade Estadual do Paraná (Unespar)

anapaula_peron@hotmail.com

Abstract: Under the theoretical basis of Discourse Analysis from a materialist perspective, the aim of this article is to observe the senses of domestic and familiar violence against women embodied in the Law n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”). To accomplish this, a methodology was employed, using some statements of the referred law as they portray the definitions of this violence practice. By analysing the materiality of these statements, we examine the possible effects of (in)completeness in the act of prescribing the legal norm, perceiving how such violence against women is established in a way that engender a sense of an “official”, institutionalized connotation, within the gesture of making policies, defining and/or normalizing such violence.

Keywords: violence against women, legislation, incompleteness.

Resumo: Sob a base teórica da Análise de Discurso de vertente materialista, a proposta deste artigo é observar como se constituem sentidos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Para tanto, tomamos como corpus alguns enunciados da referida Lei que se caracterizam enquanto definições dessa modalidade de violência. Ao analisarmos a materialidade desses enunciados, olhamos para seus possíveis efeitos de (in)completude na fixação da norma jurídica, observando como a violência doméstica e familiar contra a mulher vai sendo delimitada de modo a estabelecer-se para/sobre esse objeto um sentido “oficial”, institucionalizado, no gesto legislativo de elaborar, definir e/ou normatizar tal violência.

Palavras-chave: violência contra a mulher, legislação, incompletude.

Considerações iniciais

Neste texto, fundamentado sob a perspectiva teórica da Análise de Discurso de vertente materialista engendrada por Michel Pêcheux, o que propomos é produzir um gesto de leitura sobre a constituição de sentidos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), colocando-os em diálogo com os efeitos de (in)completude do texto jurídico-legislativo¹.

Partimos do princípio de que o discurso jurídico-legislativo tem um caráter socialmente legitimado de descrever e normatizar os fatos sociais. Diante disso, queremos, então, observar, na materialidade discursiva da Lei Maria da Penha, como a violência doméstica e familiar contra a mulher vai sendo simbolicamente delimitada e se, nessa

¹ Versões preliminares desta discussão, focalizando aspectos relacionados aos que figuram aqui, embora não tenham sido publicadas, também foram apresentadas oralmente no III Encontro Internacional de Estudos da Linguagem (ENELIN, 2011) e na 2ª Jornada Internacional de Estudos do Discurso (JIED, 2012).

delimitação, são produzidos alguns efeitos de sentidos juridicamente possíveis para a violência contra a mulher, de modo a estabelecerem-se para ela e sobre ela sentidos “oficiais”, institucionalizados, no próprio gesto legislativo de elaborar, definir e/ou normatizar essa violência.

Para empreender esse gesto, tomamos como *corpus* alguns enunciados da referida Lei nos quais podem ser encontradas definições de violência contra a mulher, e procuramos refletir sobre o funcionamento discursivo dessas definições, voltando nosso olhar aos possíveis efeitos de (in)completude que são produzidos na materialidade do texto legislativo para fixar a norma jurídica e estabelecer, nela, sentidos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O discurso jurídico-legislativo e a violência contra a mulher

Falar de violência contra a mulher e de Lei Maria da Penha é bastante recorrente e comum hoje nos ambientes acadêmicos e também fora deles. Se, nas décadas de 1970 e 1980, os movimentos feministas ganhavam força e procuravam, sob um efeito de evidência, conscientizar as mulheres acerca de seus direitos enquanto cidadãs, tentando fazer com que a violência contra a mulher se tornasse mais visível e mais denunciada, hoje tal questão é amplamente discutida e discursivizada nos mais diversos espaços – institucionais ou não – e é tratada como um problema público. Tal é o estatuto de legitimidade dessa discussão, que, no Brasil, ela é alvo de uma lei própria destinada a um grupo específico: as mulheres. Na sociedade brasileira, a promulgação dessa Lei é vista como um marco no enfrentamento à violência contra a mulher e é quase um consenso que, mesmo quem não conhece o texto da Lei Maria da Penha, sabe de sua existência e de sua temática. Talvez seja ousado, contudo parece ser possível dizer que essa é uma Lei (quase) tão popular quanto as práticas de violência que ela descreve.

A criação de uma lei específica para um grupo social específico mostra-se relevante não apenas sob o aspecto social e jurídico – já que implica modificações técnicas e jurídicas nos procedimentos referentes aos casos concretos – mas também do ponto de vista discursivo, pois parece concorrer para dar mais visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assegurar a um tema social o *status* de lei é significativo: tornar-se objeto de lei produz um efeito de que aquele fato está sob o olhar do Estado; de que é algo merecedor da atenção de uma instância que ocupa um lugar legitimado e aceito no jogo da formação social capitalista. Isso ocorre porque, em nossa sociedade, a lei funciona sob a evidência ideológica de que um sujeito, uma vez resguardado pela lei, “deverá” ter sua situação de vulnerabilidade social minimizada: trabalho da ideologia que “fornece as evidências pelas quais ‘todo mundo sabe’” (PÊCHEUX, 2009 [1975]) que existe violência contra a mulher (e não apenas no âmbito doméstico e familiar), e que as mulheres constituem um grupo a ser “amparado” judicialmente por uma lei que explicita socialmente os direitos desse grupo à não-violência, embora tais direitos já sejam considerados pela Constituição Federal.

Pêcheux e Gadet (2010 [1981], p. 38) salientam que, na sociedade burguesa, o sistema jurídico, sob a ordem daquilo que é tomado enquanto lógico, funciona segundo a figura jurídica do Direito, que institui “a circulação oficial das significações garantidas por uma autoridade central”. O discurso jurídico possui, assim, na sociedade capitalista,

um estatuto de legitimidade, uma vez que ele determina o jogo de dominância na constituição dos sentidos nesta sociedade. Como lembra Orlandi (1984, p. 20),

[...] historicamente, há sedimentação de processos em termos de sua dominância. O processo que, dadas certas condições, é dominante, é aquele a produzir a sedimentação histórica de um ou outro sentido. É da *institucionalização* que o sentido dominante sedimentado deriva seu estatuto de *legitimidade*. Fixa-se, então, como sendo o centro. Estabelecer-se-ia, dessa forma o sentido “oficial”. (grifos da autora)

Em razão do que precede, é possível dizer que a lei, lugar de materialização do discurso jurídico-legislativo, constitui-se também em um espaço de institucionalização dos sentidos sobre um tema, estabelecendo e fixando para aquele tema um tratamento legitimado socialmente.

Zoppi-Fontana (2005, p. 94) refere-se ao texto da lei enquanto um discurso sustentado em uma modalidade de existência *virtual* dos fatos sobre os quais se legisla, mas que,

[...] entretanto, (con)forma (dá forma conforme à norma) aos acontecimentos. *Modalidade virtual*, neste caso, entendida não só como *possibilidade-de-existência concreta* do fato que a lei sanciona, mas, sobretudo, no sentido de *já-existência formal* do fato *na* lei. (grifos da autora)

Além disso, a autora prossegue salientando que o funcionamento da lei “ao mesmo tempo *interpreta e produz* os fatos sociais sobre os quais se projeta: trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos *já constituídos e enquanto constituídos no espaço do Direito Positivo*” (ZOPPI-FONTANTA, 2005, p. 94, grifos da autora).

Tomando essa reflexão para o funcionamento da Lei n. 11.340/2006, objeto desta análise, será pertinente dizer que existe, nessa Lei, a interpretação e, simultaneamente, a produção de sentidos institucionais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que faz circular sentidos “oficiais” para essa prática, sentidos inseridos no jogo daquele ritual que produz um efeito de delimitação simbólica da violência na Lei e no jogo desta com sua incompletude constitutiva.

A definição jurídica de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus efeitos de sentido na (in)completude

Para estabelecer sentidos “oficiais” para/sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, o discurso jurídico-legislativo fixa-lhe um lugar na materialidade linguística sob a forma da definição, encontrada, na Lei Maria da Penha, em seu Capítulo 1, que trata *Das disposições gerais*. Em sua superfície linguística, a Lei n. 11.340/2006 conceitua assim a violência doméstica e familiar contra a mulher:

- (1) Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Primeiramente, notamos, nos artigos citados, que a conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá por meio da utilização de enunciados definidores, visualizados na materialidade linguística por meio dos verbos que inserem essa conceituação: “*configura* violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (art. 5º) e “A violência doméstica e familiar contra a mulher *constitui* [...]” (art.6º)” (grifos nossos).

O enunciado definidor é, como ressalta Zoppi-Fontana (2005, p. 102), um “dispositivo de escritura do texto legal”. Segundo a autora, observar esses enunciados no texto da Lei implica, portanto, considerar “as filiações discursivas que configuram o campo de memória do discurso jurídico e que determinam o enunciável do arquivo jurídico em determinadas condições de produção” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 102).

Por meio desses enunciados, a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher aparece na Lei em termos bastante técnicos e que procuram delimitar essa prática de violência a partir da posição legislador, inscrita em uma formação discursiva jurídica, que lhe “determina o que pode e deve ser dito”, a partir de uma posição dada, em uma conjuntura dada (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 1971). No discurso, tal posição-sujeito diz como os fatos do mundo devem ser organizados em forma de normatização. É uma posição construída no e pelo discurso jurídico-legislativo, que funciona enquanto organizadora de “verdades” sociais, colocando no lugar das evidências, do “só pode ser assim”, os dados construídos na linguagem.

Historicamente, a posição-sujeito legislador significa, no discurso, pela forma como procura dar efeito de completude ao texto das leis. Contudo, esse efeito de completude fica instaurado também na medida em que a materialidade dos enunciados, mesmo parecendo “fechada”, pode contemplar as “brechas”. Nesse sentido, é notável o fato de que, no discurso jurídico-legislativo, significam tanto as evidências, sob as formas dos pré-construídos, dos “já-lá” não questionáveis, quanto as contradições, esse real da história em que olhares distintos constituem e constroem o mesmo objeto significante. Dessa forma, o discurso é o lugar do equívoco, no qual a língua se encontra com a história para produzir sentidos, fazendo com que um sentido se reporte a outro(s) e aquilo que parece natural se possa desestabilizar, deixando latente a falha, a lacuna que aponta para a não coincidência entre forma e sentido: o sentido pode ser sempre outro, porque traz em si “o alhures, o além e o invisível”. Como salienta Pêcheux (1990 [1982], p. 8),

Através das estruturas que lhe são próprias, toda língua está necessariamente em relação com o “não está”, o “não está mais” e o “nunca estará” da percepção imediata: nela se inscreve assim a eficácia omni-histórica da ideologia como tendência incontornável a representar as origens e os fins últimos, o alhures, o além e o invisível”.

Assim, quando a Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se um movimento que, colocando tal violência em relação ao que “não-está” materializado no texto da Lei, produz um efeito de universalidade que interpreta e produz essa violência enquanto fato jurídico. Por meio da definição, o fato social ganha o estatuto de fato jurídico, construído através de uma

[...] designação especializada [...], cujo sentido é imediatamente circunscrito por meio de um enunciado definidor apresentado explicitamente como conceituação. Assim, os fatos sociais alvo de legislação ganham o estatuto universal e atemporal de conceito e como tal entram na lei. (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 103)

Retomando as já apresentadas definições de violência inseridas pelos verbos (exemplo 1), é possível dizer que, no discurso jurídico-legislativo, a partir da posição legislador, a violência doméstica e familiar contra a mulher *configura* (-se em) e, ao mesmo tempo, *constitui* algo. Esses verbos sinalizam um ponto de vista sobre a violência enquanto um objeto que pode ser falado e definido em termos jurídicos e impessoais. Tal olhar sobre o objeto violência produz efeitos de objetividade e universalidade, como se a prática de violência pudesse ser quantificada e delimitada em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause [à mulher] morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º).

Esse gesto definidor que amplia os sentidos de violência doméstica e familiar contra a mulher para formas não físicas pode ser produzido no contexto histórico-ideológico da promulgação da Lei, pois as condições de produção atuais permitem que se fale em violência para fora do aspecto visível, ampliando a questão para o *sofrimento psicológico* e os *danos morais* e, além disso, para as condutas baseadas na *omissão*. A definição que funciona na Lei legitima como violência também aquilo que não se vê e que não deixa marcas no corpo. Essa era também, a propósito, uma luta do Feminismo, e as Ciências Sociais investiram fortemente nessa visibilização da violência não física. Deixar de fazer algo para a mulher, na relação doméstica e familiar, também pode ser considerado violência, vez que os discursos sociais primam hoje pela atenção integral ao ser humano. E integral, hoje, inclui o psicológico, o moral e a não omissão diante daquilo que deve ser feito para o desenvolvimento da pessoa.

Também chama a atenção o fato de a Lei abordar o *dano patrimonial* enquanto forma de violência. Essa “ação ou omissão” relativa ao aspecto patrimonial pode ser considerada agora, quando as mulheres fomentam o mercado de trabalho e não mais ficam (apenas) dependentes de seus homens. É uma definição de violência possível, portanto, atualmente, e oriunda dos discursos e dos movimentos feministas, de questões econômicas, da realidade da mulher (burguesa) fora do ambiente doméstico. E ainda, ousaríamos dizer, de um efeito ideológico que naturaliza o fato de que uma “mulher moderna” deve ser independente também no que diz respeito ao patrimônio.

Ao observarmos, assim, esse gesto definidor instaurado pelos verbos *configura* e *constitui*, presentes nos artigos 5º e 6º, notamos que ele sinaliza para um efeito da busca de abarcar e normatizar “o máximo possível” das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, colocando-a para além da sua forma física. Contudo, uma questão fica latente nesse funcionamento discursivo: esse “máximo possível” se constitui na incompletude e funciona estrategicamente no discurso jurídico-legislativo; é o lugar em que os sentidos podem ser abertos. Afinal, o que vem a ser *qualquer* ação ou omissão enunciada nesse artigo 5º da Lei Maria da Penha? Para onde se abrem os sentidos que o pronome indefinido *qualquer* instaura nessa materialidade?

Dessa forma, o gesto de definir a violência, também na Lei, é, então, constituído pela falha e pela polissemia. Como lembra Pêcheux (2008 [1988], p. 53), “toda descrição está intrinsecamente exposta ao equívoco da língua” e esta, enquanto materialidade significante, sempre aponta para a deriva, para outros sentidos possíveis, mas realizados alhures. O real da língua é, assim, a impossibilidade de que tudo seja dito: “o não dito é constituinte do dizer, porque o todo da língua só existe sob a forma finita do ‘não-tudo’” (GADET; PÊCHEUX, 2010 [1981], p. 58).

Ao definir violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” é possível continuar descrevendo o deslize, a falha constitutiva da língua. Nesse ponto emergem, junto da posição legislador, também os dizeres do campo do cientista social. Falar de condutas *baseadas no gênero* implica trazer o discurso da Sociologia, da Antropologia, da História e dos Movimentos Sociais para o campo jurídico. Não há, na Lei, uma explicação do que seja a *ação ou omissão baseada no gênero*. Esse conceito é apresentado como se o seu sentido fosse um já-lá, conhecido por todos os leitores da Lei. Produz-se, assim, um apagamento das relações de poder historicamente construídas, sejam entre homem e mulher ou entre quaisquer grupos nos quais uma das partes seja dominada (cultural, social, econômica, física, psicologicamente...). Ao lado desse apagamento, o que é enunciado e institucionalizado como violência doméstica e familiar contra a mulher é que a prática existe e se configura enquanto tal conforme sejam consideradas as relações de gênero, independentemente da forma como tais relações sejam compreendidas. Lugar, assim, da deriva do significante, cujo funcionamento permite interpretar que há outros sentidos, provenientes de outras posições não postas nesse discurso, e que são silenciadas para significar dessa forma esse objeto. Violência doméstica e familiar contra a mulher fica desse modo, também na Lei, atestada enquanto construção de linguagem, dado discursivo. É um ponto em que o real da língua toca o real da história.

Como escrevem Gadet e Pêcheux (2010 [1981], p. 52): “O ‘real da língua’ é, portanto, o impossível que lhe é próprio”. Mas há também o real da história, tomado como “uma contradição da qual o impossível não seria foracluído”. Mais adiante, os autores afirmam que “O real da língua não é costurado nas suas margens como uma língua lógica: ele é cortado por falhas” (p. 55). A incompletude (o real da língua) toca, assim, a contradição (o real da história) para produzir sentidos. “O equívoco aparece exatamente como ponto em que o impossível (linguístico) vem aliar-se à contradição (histórica); o ponto em que a língua atinge a história. A irrupção do equívoco afeta o real da história” (GADET; PÊCHEUX, 2010 [1981], p. 64).

Nesse sentido, nem mesmo a própria adjetivação da violência é indiferente: não se trata de legislar sobre todas as formas de violência contra a mulher, mas apenas a respeito daquela que puder ser colocada sob a designação de “doméstica e familiar”. Da posição legislador, diz-se algo sobre a violência prática, procurando delimitar-lhe cada uma das facetas e circunscrever as situações práticas em que ela ocorre. É violência *doméstica e familiar* contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º), mas apenas as que ocorrerem nas seguintes especificidades:

- (2) I - *no âmbito* da unidade doméstica, compreendida como [...]
- II - *no âmbito* da família, compreendida como [...]
- III - *em qualquer relação íntima* de afeto, [...] (art. 5º)

Nessa superfície linguística, aparecem delimitadas as circunstâncias possíveis para que se fale em violência doméstica e familiar. Dessa forma, o discurso jurídico funciona de modo a cercear as compreensões do que sejam os “âmbitos” da violência contra a mulher. Novamente, emerge um efeito de completude que caracteriza esse discurso, mas que sempre lhe escapa pela deriva dos sentidos.

Esse artigo 5º é ainda complementado, na Lei Maria da Penha, pelo artigo 7º, que apresenta, em seus incisos, o que a Lei compreende acerca de cada uma das formas de violência, descrevendo-as bastante detalhadamente:

(3) Art. 7º. São *formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras*:

I - a violência *física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal*;

II - a violência *psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*;

III - a violência *sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos*;

IV - a violência *patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*;

V - a violência *moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*.

A respeito das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher materializadas nesse artigo 7º, é importante notar que, apesar da descrição até exaustiva e bem pormenorizada das práticas que configuram as formas de violência nos seus aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, o próprio texto, em seu funcionamento na incompletude, deixa brechas para essa definição técnica ao considerar, no *caput* do artigo, que “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, [as seguintes formas] *entre outras*: [...]”.

Essa expressão indefinida “entre outras” deixa entrever um espaço no qual a definição de violência escapa e pode ser falha, um espaço em que pode ser considerado cada fato concreto para a aplicabilidade da lei, produzindo uma deriva na própria posição-sujeito legislador: parece que essa posição passa de uma posição de “quem sabe e explicita uma grande quantidade dos fatos”, para uma posição que, também inscrita no discurso jurídico, reconhece a incompletude daquilo que diz e considera que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” pode assumir outras formas e extrapolar os limites fixados pela Lei.

Além disso, outro espaço de deslize, em que o sentido escapa e pode ser outro – reconhecendo essa possibilidade do múltiplo –, é materializável na expressão subsequente a cada uma das formas de violência expostas nesse artigo 7º nos incisos de I a V: “entendida como *qualquer* conduta que [...]”. Novamente, como já frisamos a respeito do exemplo 1, a indefinição pronominal marcada pelo *qualquer* sinaliza aqui o alhures constitutivo da/na definição das formas de violência. *Qualquer* é o tudo, mas também pode ser o nada; *qualquer* é um vestígio que aponta para o exterior, a incompletude tocando a contradição.

Na deriva dos sentidos, fica sinalizado que a construção da Lei também nunca está isenta do equívoco. Os sentidos “oficiais” da violência doméstica e familiar contra a mulher são muito técnicos na escrituração dos artigos da Lei, mas muito amplos quando dialogam com o que “não-está” ali escrito. E isso porque também o discurso jurídico-legislativo pode abarcar o imprevisível que outras posições – do advogado, do delegado ou do juiz de direito – terão possibilidades de analisar e encaixar ou não na lei. É o espaço das falhas, dos deslizes no ritual; espaço da incompletude da língua.

Ainda algumas considerações para finalizar esse gesto de leitura

A necessidade de demarcação é uma evidência ideológica do funcionamento de uma lei. Mas admitir o deslize é admitir sentidos outros, é admitir que o projeto de dizer não se esgota na formulação, mas que se realiza também na fronteira com outros sentidos, na incompletude que é o real da língua. Vale notar que mesmo o discurso jurídico-legislativo que, por vezes, constrói uma imagem de possuir efeitos de completude, de poder abarcar a multiplicidade de sentidos, institucionalizando-os em alguns sentidos permitidos, deixa-se, também, ver perpassado e constituído pela incompletude, por um deslize constitutivo da língua e que irrompe na materialidade do discurso. Efeito da interpelação ideológica que constitui também esse espaço discursivo: “levar até as últimas conseqüências a interpelação ideológica como *ritual* supõe o reconhecimento de que não há ritual sem falha” (PÊCHEUX, 1990 [1982], p. 17).

Gadet e Pêcheux ([1981] 2010, p. 55) afirmam que o equívoco é justamente “o que faz com que, em toda língua, um segmento possa ser ao mesmo tempo ele mesmo e um outro, através da homofonia, da homossemia, da metáfora, dos deslizamentos do lapso e do jogo de palavras, e do bom relacionamento entre os efeitos discursivos”. Esse “bom relacionamento entre os efeitos discursivos” parece funcionar bem na composição do texto legislativo, que, incessantemente, procura cercear os sentidos do fato jurídico criado na e pela lei: cada artigo da lei vai tentando especificar melhor algum dispositivo do outro artigo, procurando delimitá-lo mais exatamente, com vistas a estabelecer uma fronteira daquele fato com aquilo que ele não é. Cria-se, na lei, um contínuo movimento de relacionar os efeitos discursivos de modo a produzir o efeito de logicidade para o fato, de uma realidade “dizível” e “interpretável” dentro de um universo logicamente estabilizado. Entretanto, o sentido não se prende a uma estruturação textual, por mais que a legislação tente contê-lo. Sempre há uma “brecha na lei”, como comumente se ouve, que pode fazê-la derivar o sentido para outros lugares nem sempre previsíveis.

O alhures, o além, o invisível está naqueles vestígios que não são ditos e, assim, podem significar pela própria ausência. Quando a Lei afirma que violência é x, o efeito que se produz é o de deixar excluído dessa significação aquilo que a violência não é. Quando defino o interior, o exterior, inevitavelmente, está posto. Há aí uma fronteira entre dois mundos que não se excluem, mas se constituem para formar o objeto: algo precisa ficar de fora para que o objeto pareça homogêneo e não-contraditório. Funcionam aqui a falta e a incompletude constitutivas da língua. Nesse sentido, se o discurso jurídico-legislativo tende a funcionar como um discurso que procura circunscrever uma realidade, diferenciando-a daquilo que ela não é e construindo fatos, ao mesmo tempo, paradoxalmente, ele dá espaço para que outras situações possam ser abarcadas naquela realidade. Assim, o objeto “violência doméstica e familiar contra a mulher” é paradoxal porque se constitui, na Lei, como aquilo que o define e também como aquilo que fica de fora da definição linguística, figurando em expressões indefinidas que indicam múltiplas possibilidades não ditas daquilo que ele pode ser.

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher formulada pela Lei Maria da Penha constitui, dessa forma, uma fronteira invisível com os outros sentidos vivenciados, experimentados e discursivizados dessa violência e, assim, “permite calar o que cada um entende sem o confessar” (PÊCHEUX, 1990 [1982], p. 15). A língua, no jogo com a história, permite e realiza uma relação inevitável com o invisível, com o alhu-

res: a linguagem traz marcas que colocam em cena aquilo que não está presente, que está invisível, mas que significa.

Na linguagem, encontro do real com o imaginário, fica latente essa relação de presença/ausência. Ao legislar sobre e estabelecer sentidos “oficiais” para o que seja violência doméstica e familiar contra a mulher, fica latente a incompletude do e no discurso, ainda que a Lei procure “fechar” sua descrição em um movimento de colocar delimitações a esse objeto. Assim, tal “fechamento” pode funcionar, discursivamente, como uma “abertura” de sentidos e, quando os sentidos dessa violência são produzidos a partir de elementos indefinidos, esses sentidos se abrem para a possibilidade de abarcar mais e mais sentidos. O exterior sinalizado pela definição com termos indefinidos também constitui esse objeto discursivo.

Além disso, o que fica de fora dessa (in)definição, como o que se pode ouvir dos relatos de quem já sofreu no corpo e no sentimento essa violência (“eu fiz tudo direitinho, não merecia isso...”; “tudo que ele faz é pra ele, ele não coloca um grão de nada dentro de casa”) é muito amplo e não cabe nas normatizações técnicas da lei, ficando, assim, colocado no campo da possibilidade em que moram as muitas e belas e audazes e intrigantes interpretações das leis, que, constantemente, escapam do ritual pré-fixado da organização da língua, habitando, justamente, sua incompletude.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 set. 2006.
- GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. *A língua inatingível: o discurso na história da lingüística* [1981]. Tradução de Bethânia Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. 2. ed. Campinas, SP: RG, 2010.
- HAROCHE, Claudine; PÊCHEUX, Michel; HENRY, Paul. *A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem, discurso* [1971]. Tradução de Roberto L. Baronas e Fábio César Montanheiro. Disponível em: <http://www.ufscar.br/linguasagem/edicao03/traducao_hph.php>. Acesso em: 12/04/11.
- ORLANDI, Eni L. P. Segmentar ou recortar? *Série Estudos*, Uberaba, n. 10, p. 9-26, 1984. (Linguística: questões e controvérsias.)
- PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi et al. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009 [1975].
- PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. *Caderno de Estudos Linguísticos*, Campinas, SP, n. 19, p. 7-24, 1990.
- PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento* [1988] Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 5. ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.
- ZOPPI-FONTANA, Mônica Graciela. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do *corpus* jurídico e sua descrição. In: GUIMARÃES, Eduardo; BRUM-DE-PAULA, Mirian Rose (Org.). *Sentido e memória*. Campinas, SP: Pontes, 2005. p. 93-115.